



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**SMF-TARF – ACÓRDÃO**

**PROCESSO: 19.006.107718/2024-80**

**RECORRENTE: UNIPAX UNIÃO DE CONVÊNIOS LTDA EPP**

**RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda**

**ASSUNTO: Auto de Infração nº 34.812/2023 – Multa por falta de emissão de NFS-e**

**RELATOR: Marcelo Moreira Candeloro**

### **EMENTA**

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NFS-E. INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO AO TARF. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA APRESENTOU MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA O INDEFERIMENTO, INDICANDO A VINCULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO A OUTROS PROCESSOS CORRELATOS ONDE A EXIGÊNCIA FISCAL FOI MANTIDA, PERMITINDO O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O ÔNUS DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E COMPROVAR O ALEGADO ARBITRAMENTO INCORRETO DA BASE DE CÁLCULO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE, QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM FAZÊ-LO. DO MÉRITO: AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. A RECORRENTE NÃO COMPROVOU QUE OS SERVIÇOS QUE GERARAM A AUTUAÇÃO FORAM DEVIDAMENTE DOCUMENTADOS E TRIBUTADOS EM LONDRINA OU EM OUTROS MUNICÍPIOS, DE FORMA A JUSTIFICAR A AUSÊNCIA DA NFS-E. A OBRIGAÇÃO DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL É AUTÔNOMA E A MERA ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE RECEITAS DE OUTROS MUNICÍPIOS NO "RAZÃO-

TOTAL" NÃO DESCONSTITUI A INFRAÇÃO FORMAL. DAS MULTAS APLICADAS. DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AS MULTAS POR IMPONTUALIDADE, RECOLHIMENTO A MENOR E FALTA DE EMISSÃO DE NFS-E POSSUEM NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS E VISAM COIBIR INFRAÇÕES DIFERENTES, NÃO SE APLICANDO O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. OS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CITADOS PELA RECORRENTE SÃO INAPLICÁVEIS AO CASO, POR TRATAREM DE MULTAS FEDERAIS COM DEFINIÇÕES E FINALIDADES ESPECÍFICAS. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE (1% VS. 50%). NÃO ACOLHIMENTO. A ALÍQUOTA DE 50% DA MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NFS-E É APLICÁVEL QUANDO HÁ IMPOSTO DEVIDO, CONFORME ART. 160, INC. III, ALÍNEA "D", DO CTML. NÃO TENDO A RECORRENTE COMPROVADO A AUSÊNCIA DE IMPOSTO DEVIDO, A MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA DE 50% É LEGÍTIMA. DO EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. A MULTA DE 50% DO VALOR DO IMPOSTO, IMPOSTA PELO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 34.812/2023, NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE 100% DO PRINCIPAL E, PORTANTO, NÃO CONFIGURA EFEITO CONFISCATÓRIO. O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO DEVE SER ANALISADO EM RELAÇÃO A CADA PENALIDADE INDIVIDUALMENTE, E NÃO PELA SOMA DE PENALIDADES DECORRENTES DE INFRAÇÕES DISTINTAS. A ATUAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL É VINCULADA À LEI, IMPEDINDO DISCRICIONARIEDADE NA APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DE MULTA. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

#### **ACÓRDÃO Nº 75/2025 – TARF/PML**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente *UNIPAX UNIÃO DE CONVÊNIOS LTDA EPP*, ACORDAM os senhores integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Natália dos Santos Stasiak, Gustavo Corcovia Fonseca, Rosalmir Moreira, Luciana Masiero Duarte Nascimento, Fábio Hiroyuki Tanno e o presidente Fabiano Nakanishi.

Londrina, 26 de junho de 2025.

Marcelo Moreira Candeloro

Relator

Fabiano Nakanishi

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Moreira Candeloro, Membro Titular**, em 16/09/2025, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Nakanishi, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais**, em 25/09/2025, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16587253** e o código CRC **47A0FD16**.